



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
INSTITUTO ESTADUAL DE FLORESTAS
URFBio Triângulo - Núcleo de Apoio Regional de Uberlândia

Parecer Técnico IEF/NAR UBERLANDIA nº. 296/2023

Belo Horizonte, 14 de novembro de 2023.

PARECER ÚNICO					
1. IDENTIFICAÇÃO DO RESPONSÁVEL PELA INTERVENÇÃO AMBIENTAL					
Nome: JARBAS DE OLIVEIRA ALVES E OUTROS			CPF/CNPJ: 039.764.166-49		
Endereço: AVENIDA PROFESSOR JOSE INACIO SOUZA 853 AP 204			Bairro: BRASIL		
Município: UBERLÂNDIA	UF: MG		CEP: 38400732		
Telefone: 34 9150 0716	E-mail: michelsousaeng@gmail.com				
O responsável pela intervenção é o proprietário do imóvel? <input checked="" type="checkbox"/> Sim, ir para o item 3 <input type="checkbox"/> Não, ir para o item 2					
2. IDENTIFICAÇÃO DO PROPRIETÁRIO DO IMÓVEL					
Nome:			CPF/CNPJ:		
Endereço:			Bairro:		
Município:	UF: MG		CEP:		
Telefone:	E-mail:				
3. IDENTIFICAÇÃO DO IMÓVEL					
Denominação: FAZENDA DO REGISTRO			Área Total (ha): 50,00		
Registro nº (se houver mais de um, citar todos): MATRÍCULA 64.099			Município/UF: UBERLÂNDIA/MG		
Recibo de Inscrição do Imóvel Rural no Cadastro Ambiental Rural (CAR): MG-3170206-33AE.7AC8.531F.4EDF.B199.7690.FC34.D8F0					
4. INTERVENÇÃO AMBIENTAL REQUERIDA					
Tipo de Intervenção		Quantidade		Unidade	
Supressão de cobertura vegetal nativa, para uso alternativo do solo		6,00		hectares	
5. INTERVENÇÃO AMBIENTAL PASSÍVEL DE APROVAÇÃO					
Tipo de Intervenção	Quantidade	Unidade	Fuso	Coordenadas planas (usar UTM, data WGS84 ou Sirgas 2000)	
				X	Y
Supressão de cobertura vegetal nativa, para uso alternativo do solo	0,00	hectares	23 K	191.000	7.887.500
6. PLANO DE UTILIZAÇÃO PRETENDIDA					
Uso a ser dado a área		Especificação		Hectares	
Culturas anuais, semiperenes e perenes, silvicultura e cultivos agrossilvipastoris, exceto horticultura		área útil		6	
7. COBERTURA VEGETAL NATIVA DA (S) ÁREA (S) AUTORIZADA (S) PARA INTERVENÇÃO AMBIENTAL					
Bioma/Transição entre Biomas	Fisionomia/Transição		Estágio Sucessional (<i>quando couber</i>)		Área (ha)
Bioma Cerrado	cerrado sentido restrito e Floresta Estacional Semidecidual		supressão		0,00
8. PRODUTO/SUBPRODUTO FLORESTAL/VEGETAL AUTORIZADO					
Produto/Subproduto	Especificação		Quantidade	Unidade	
Lenha Nativa			0,00	m ³	
Madeira Nativa			0,00	m ³	
1. HISTÓRICO					
Data de formalização/aceite do processo: 07/11/2023					
Data da vistoria: 14/11/2023					

Data de solicitação de informações complementares:

Data do recebimento de informações complementares:

Data de emissão do parecer técnico: 14/11/2023

2. OBJETIVO

O proprietário solicita a regularização de uma supressão de vegetação de forma corretiva, uma vez que o mesmo foi autuado conforme Auto de Infração nº 205538/2020 e a supressão já ocorreu, em uma área de 6,00 ha para implantação de áreas de culturas.

3. CARACTERIZAÇÃO DO IMÓVEL/EMPREENHIMENTO

3.1 Imóvel rural:

O Sr. Jarbas de Oliveira Alves e Outros proprietário da Fazenda do Registro - matrícula 64.099, com área total de 50,00 ha, localizada na zona rural do município de Uberlândia - MG que possui cobertura vegetal nativa de 15,94%. A propriedade está inserida no Bioma Cerrado, com tipologia vegetal de cerrado sentido restrito e Floresta Estacional Semidecidual. Coordenadas geográficas UTM 23K 191.000 e 7.887.500.

3.2 Cadastro Ambiental Rural:

- Número do registro: MG-3170206-33AE.7AC8.531F.4EDF.B199.7690.FC34.D8F0

- Área total: 54,4527 ha

- Área de reserva legal: 10,90 ha

- Área de preservação permanente: 8,0564 ha

- Área de uso antrópico consolidado: 0,00 ha

- Qual a situação da área de reserva legal:

(X) A área está preservada: 10,90 ha

() A área está em recuperação: ha

() A área deverá ser recuperada: xxxxx ha

- Formalização da reserva legal:

(X) Proposta no CAR (X) Averbada () Aprovada e não averbada

- Número do documento:

Conforme CRI de Uberlândia, matrícula nº 64.099

- Qual a modalidade da área de reserva legal:

(X) Dentro do próprio imóvel

() Compensada em outro imóvel rural de mesma titularidade

() Compensada em imóvel rural de outra titularidade

- Quantidade de fragmentos vegetacionais que compõe a área de reserva legal: 03 fragmentos

- Parecer sobre o CAR:

Verificou-se que as informações declaradas no CAR apresentado **não correspondem** com o mapa apresentado no processo, e com as imagens de satélite.

4. INTERVENÇÃO AMBIENTAL REQUERIDA

O requerimento solicita de forma corretiva uma supressão de vegetação em uma área de 6,00 ha para implantação de áreas de culturas.

Taxa de Expediente: R\$ 654,80 - 24/02/2022

Taxa Florestal: R\$ 1.410,33 - 24/02/2022 - Pagamento em dobro (volume de 200 m³)

Número do recibo do projeto cadastrado no Sinaflor: 23125576

4.1 Das eventuais restrições ambientais:

- Vulnerabilidade natural: Baixa

- Prioridade para conservação da flora: Muito Baixa

- Prioridade para conservação conforme o mapa de áreas prioritárias da Biodiversitas: Fora de área prioritária

- Unidade de conservação: não

- Áreas indígenas ou quilombolas: não

- Outras restrições:

4.2 Características socioeconômicas e licenciamento do imóvel:

- Atividades desenvolvidas: Culturas anuais, semiperenes e perenes, silvicultura e cultivos agrossilvipastoris, exceto horticultura.

- Atividades licenciadas: Culturas anuais, semiperenes e perenes, silvicultura e cultivos agrossilvipastoris, exceto horticultura.

- Classe do empreendimento: 1

- Critério locacional: 0

- Modalidade de licenciamento: Não passível de licenciamento

- Número do documento: Certificado de Não Passível de Licenciamento

4.3 Vistoria realizada:

A vistoria não foi realizada, pois em consulta aos nossos sistemas identificamos que a área suprimida está averbada como área de reserva legal, sendo que a supressão ocorreu sem a devida autorização do órgão ambiental. Nos mapas apresentados no processo nota-se claramente que a área suprimida realmente era área de reserva legal averbada na matrícula do imóvel. Diante disso não vemos a possibilidade de regularização da referida área suprimida, antes que se regularize as áreas de reserva legal dentro da propriedade.

4.3.1 Características físicas:

- Topografia: de um modo geral a declividade está entre 5 a 12%,.

- Solo: A propriedade possui solos de textura areno argiloso, sendo caracterizados pelos latossolos vermelho amarelo.

- Hidrografia: Bacia Hidrográfica Federal - Rio Paranaíba e Bacia Hidrográfica Estadual - Rio Araguari.

4.3.2 Características biológicas:

- Vegetação: a propriedade está inserida no Bioma Cerrado com fitofisionomia de cerrado sentido restrito e Floresta Estacional Semidecidual.

- Fauna: a biodiversidade de fauna inserida na área de estudo apresenta diversidade variada, encontrando-se apenas animais de pequeno e médio porte, além de aves e répteis, conforme apresentado nos estudos.

4.4 Alternativa técnica e locacional:

Diante do exposto e após análise do processo, observamos que existia alternativa técnica e locacional para a intervenção solicitada, uma vez que a supressão de vegetação nativa aconteceu de forma irregular e em área já averbada como área de reserva legal da propriedade.

5. ANÁLISE TÉCNICA

O empreendimento encontra-se irregular, pois realizou uma supressão de vegetação nativa em uma área de reserva legal sem a devida autorização, para que possa regularizar tal intervenção o proprietário deverá primeiro promover a regularização da área de reserva legal para posteriormente solicitar a regularização da intervenção realizada, devendo paralisar todas as atividade até a regularização da propriedade.

Através das informações prestadas nos estudos e a utilização de ferramentas disponíveis no sistema IDE-SISEMA **há restrições para o referido requerimento.**

O CAR não está de acordo com o mapa apresentado e nem mesmo com o que se encontra na área atual.

Conforme consta no Auto de Infração (74591351) apresentado, a descrição não traduz a realidade constatada na análise efetuada, uma vez que no Auto de Infração fala de supressão de vegetação nativa em área comum, o que não procede, pois a área é reserva legal averbada.

No Mapa apresentado (74591434) também informa que a área suprimida não era área de reserva legal e sim área comum, o que não está correto, pois em comparação com o Mapa (75980436) é possível identificar a área destinada a reserva legal averbada, justamente onde houve a supressão de vegetação e não se trata de área comum.

Diante do exposto neste parecer opinamos pelo indeferimento da solicitação corretiva de supressão de vegetação nativa em uma área de 6,00 hectares, pelo motivo de as informações prestadas no PIA (74591528), nos mapas (74591434) e (75980436), e constadas neste parecer, não coincidirem com a realidade encontrada no empreendimento, inclusive em relação a fitofisionomia da vegetação que está em transição de cerrado sentido restrito e Floresta Estacional Semidecidual.

5.1 Possíveis impactos ambientais e medidas mitigadoras:

Os possíveis impactos ambientais decorrentes da supressão de vegetação nativa, são a exposição do solo, facilitando processos erosivos; perturbação, afugentamento, atropelamento e captura da fauna, com a diminuição de área de abrigo, de nidificação e de deslocamento. Conforme apresentado nos estudos as medidas mitigadoras visam principalmente não fazer o uso de fogo; preservar as áreas remanescentes; e adotar técnicas e medidas de proteção do solo. Além de controle de drenagem para evitar possível carreamento de sólidos e a facilitação de processos erosivos. Optar sempre que possível pelo controle biológico, evitando ao máximo a contaminação do solo com defensivos químicos. As áreas remanescentes de vegetação não deverão ser exploradas sem a prévia autorização do órgão ambiental competente.

Esses impactos, assim como as medidas mitigadoras, mesmo a intervenção não sendo autorizada, devem ser executadas sempre que necessário, para a correta manutenção e preservação do meio ambiente.

Exemplo de medidas mitigadoras:

- curvas de nível e controle de processos erosivos,
- Proteção das áreas de preservação existentes na propriedade.
- Medidas físicas e vegetativas gerais de controle erosivo
- Manter e preservar as espécies protegidas por Lei.

6. CONTROLE PROCESSUAL

I. Relatório:

1 - Dispõe o presente parecer sobre a análise jurídica do requerimento de regularização de intervenção ambiental (DAIA) protocolizado pelo empreendedor **Jarbas de Oliveira Alves e outros**, conforme consta nos autos, para supressão de cobertura vegetal nativa com destoca em 6 hectares, a qual foi realizada sem a devida autorização do órgão ambiental, conforme auto de infração nº. 205538/2020.

2 – A intervenção ambiental realizada teve por finalidade a implantação de culturas anuais, segundo informações constantes nos autos, a intervenção foi na Fazenda do Registro – Matrícula 64099, município de Uberlândia/MG.

3 – Conforme documentos acostados ao processo a propriedade objeto da intervenção ambiental possui área total matriculada de 50hectares. Foi apresentado CAR do empreendimento.

4 – A atividade desenvolvida no empreendimento é culturas anuais, semiperenes e perenes, silvicultura e agrossilvipastoris, exceto horticultura, a qual é considerada nos termos da Deliberação Normativa nº 217/17, como dispensado de licenciamento ambiental conforme informado no requerimento e cópia da certidão de dispensa, ambos anexados aos autos.

5 - O processo foi instruído com os documentos necessários à análise jurídica. É importante destacar que, o empreendedor cumpriu os requisitos elencados no art. 13 e 14 do Decreto nº. 47.749/19, tendo em vista que que conforme consulta ao CAP o auto de infração encontra-se parcelado e com parcelas quitadas até o presente momento.

II. Análise Jurídica:

6 – De acordo com as informações prestadas no Parecer Técnico e observando-se as premissas legais vigentes, o requerimento de intervenção não é passível de regularização, uma vez que não está de acordo com a legislação ambiental vigente.

Considerando que a área objeto do requerimento após análise documental e a utilização de ferramentas disponíveis no sistema IDE-SISEMA, trata-se de área averbada como reserva legal do imóvel.

O Código Florestal Mineiro no art. 24, conceitua área de reserva legal, ou seja:

Art. 24 – Considera-se Reserva Legal a área localizada no interior de uma propriedade ou posse rural, delimitada nos termos desta Lei, com a função de assegurar o uso econômico de modo sustentável dos recursos naturais do imóvel rural, auxiliar a conservação e a reabilitação dos processos ecológicos e da biodiversidade, abrigar a fauna silvestre e proteger a flora nativa.

É possível observar que, a reserva legal pode ser explorada mediante manejo florestal sustentável, previamente aprovado pelo órgão ambiental, conforme art. 28 da Lei 20.922/13. Corroborando esse entendimento, na mesma Lei no art. 33 ratifica que intervenção em área de reserva legal com cobertura vegetal nativa fica condicionada à autorização do órgão ambiental competente.

E também conforme informado no parecer técnico existe alternativa técnica locacional para a intervenção ora realizada.

7 – Por analogia, podemos observar o que dispõe o art. 17 do Decreto Estadual nº. 47.749/2019:

Art. 17 – A intervenção ambiental em APP somente poderá ser autorizada nos casos de utilidade pública, de interesse social e de atividades eventuais ou de baixo impacto ambiental, **devendo ser comprovada a inexistência de alternativa técnica e locacional.** (grifo nosso)

8 – Considerando que a intervenção ora realizada não é passível de regularização nos moldes do processo formalizado, conforme considerações acima mencionadas.

9 – Nesse diapasão, o art. 11 da Lei Estadual nº. 20.922/2013 elucida que:

Art. 11. A vegetação situada em APP deverá ser mantida pelo proprietário da área, possuidor ou ocupante a qualquer título, pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado.

§ 1º Tendo ocorrido supressão de vegetação situada em APP, o proprietário da área, possuidor ou ocupante a qualquer título é obrigado a promover a recomposição da vegetação, ressalvados os usos autorizados previstos nesta Lei. (grifo nosso)

§ 2º A obrigação prevista no § 1º tem natureza real e é transmitida ao sucessor no caso de transferência de domínio ou da posse do imóvel rural.

§ 3º No caso de supressão não autorizada de vegetação realizada após 22 de julho de 2008, é vedada a concessão de novas autorizações de supressão de vegetação enquanto não cumprida a obrigação prevista no § 1º.

10 - Ademais conforme informado no autos, existe divergência entre o auto de infração lavrado e a intervenção ambiental realizada e o CAR está em desacordo com o mapa de uso e ocupação do solo.

III) Conclusão:

11 – Ante ao exposto, considerando que a intervenção requerida não se enquadra nas premissas técnicas e legais vigentes, o Núcleo de Controle Processual – URFBIO Triângulo do ponto de vista jurídico, opina pelo **indeferimento** da regularização da supressão de cobertura vegetal nativa com destoca em 6ha , **devendo o empreendedor cumprir as recomendações contidas no Parecer Técnico, ou seja, recomposição da vegetação suprimida.**

Observação: Fica registrado que o presente Parecer restringiu-se a análise jurídica do requerimento de supressão de cobertura vegetal nativa com destoca. Assim, o Núcleo de Controle Processual – URFBIO Triângulo não possui responsabilidade sobre a análise técnica realizada, bem como a responsabilidade sobre os projetos e programas apresentados nos autos, sendo a execução, operação, comprovação de eficiência e/ou gerenciamento dos mesmos, de inteira responsabilidade do empreendedor, seu projetista e/ou prepostos.

É o parecer, s.m.j.

7. CONCLUSÃO

Após análise técnica das informações apresentadas, e, considerando a legislação vigente, opinamos pelo **INDEFERIMENTO TOTAL** do requerimento de regularização de forma corretiva da supressão de vegetação nativa em uma área de 6,00 ha para implantação de áreas de culturas anuais, localizada na Fazenda do Registro - matrícula 64.099, com área total de 50 ha, localizada na zona rural do município de Uberlândia - MG, pelos motivos elencados neste parecer.

8. MEDIDAS COMPENSATÓRIAS**8.1 Relatório de Cumprimento de Condicionantes:** Não se aplica**9. REPOSIÇÃO FLORESTAL**Taxa de Reposição Florestal - R\$ 3.022,14 - 03/10/2023 - Pagamento normal (volume de 100 m³)

Forma de cumprimento da Reposição Florestal, conforme art. 78, da Lei nº 20.922/2013:

- (.) Recolhimento a conta de arrecadação de reposição florestal
- (.) Formação de florestas, próprias ou fomentadas
- (.) Participação em associações de reflorestadores ou outros sistemas

10. CONDICIONANTES

No caso de empreendimento passível de LAS, descrever ao final do item para constar no documento autorizativo: **esta Autorização para Intervenção Ambiental só é válida após obtenção da Licença Ambiental Simplificada - LAS.**

No SINAFLO, as informações lançadas neste campo deverão ser copiadas e coladas no campo "Medidas Compensatórias" a fim de que sejam impressas no documento autorizativo.

Condicionantes da Autorização para Intervenção Ambiental

Item	Descrição da Condicionante	Prazo*
1		
2		
3		
4		
...		

* Salvo especificações, os prazos são contados a partir da data de concessão da Autorização para Intervenção Ambiental.

INSTÂNCIA DECISÓRIA COPAM / URC SUPERVISÃO REGIONAL**RESPONSÁVEL PELO PARECER TÉCNICO**Nome: **Ignácio Jorge Nasser**MASP: **1.198.192-5****RESPONSÁVEL PELO PARECER JURÍDICO**Nome: **Dayane Aparecida Pereira de Paula**MASP: **1217642-6**

Documento assinado eletronicamente por **Dayane Aparecida Pereira Paula, Servidor (a) Público (a)**, em 30/11/2023, às 10:47, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



Documento assinado eletronicamente por **Ignácio Jorge Nasser, Servidor**, em 30/11/2023, às 10:49, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **76903000** e o código CRC **157672D6**.